

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: s9w038tf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/08/2015 Projeto de lei nº 482/2015 Protocolo nº 4238/2015 Processo nº 857/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Proíbe a compra, venda, fornecimento e o consumo de cigarros e bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, técnico e profissionalizante do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a compra, venda, fornecimento e o consumo de cigarros, bebidas alcoólicas de qualquer graduação no ambiente físico das escolas públicas e privadas nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, técnico e profissionalizante do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Esta proibição abrange todas as atividades realizadas no ambiente físico das escolas, incluindo atividades extracurriculares.

§ 2º Os espaços físicos de que trata o *caput* poderão ser disponibilizados para a sociedade organizada sem fins lucrativos, para realização de festas comunitárias, festas beneficentes, eventos esportivos e demais atividades voltadas ao desenvolvimento local, nos dias em que as escolas não realizem suas atividades normais, não ficando dispensada quanto a proibição contida no Art. 1º.

Art. 2º Ao aluno que infringir o disposto nesta Lei aplicar-se-ão as penalidades previstas nos regulamentos escolares.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplicar-se-á, inclusive, aos eventos promovidos pela escola fora de suas dependências e em datas diferentes ao período letivo.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de tema que, embora mais de uma década de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, permanece latente e objeto de indagações e polêmicas entre os operadores do Direito, em especial os afetos às Criminal e da Infância e da Juventude.

Sabemos que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso mantém-se, permanentemente atuante na mobilização, conscientização, educação e, quando necessária, na repressão às condutas agressivas aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, pois não se descarta do problema do acesso desses à bebida alcoólica, ao cigarro, aos solventes e outros produtos considerados como "drogas lícitas", bem como competindo com o maciço apelo publicitário, principalmente em relação aos primeiros, presentes em todas as revistas, programas de televisão, patrocínio de eventos musicais, desportivos, etc., dirigidos, em grande parte dos casos, exatamente ao público juvenil.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/90) proíbe a venda ou fornecimento, ainda que gratuitamente, de bebidas alcoólicas (art. 81, II), ou qualquer substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, III), a crianças e adolescentes, prevendo tal conduta, inclusive, como crime apenado com detenção de 2 a 4 anos e multa (art. 243, alterado pela Lei n. 10.764, de 12.11.03), propomos este Projeto à apreciação e aprovação por parte dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Agosto de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual